Artigo único. Durante a minha ausência, de 4 a 17 de Novembro próximo, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

訓 令 第二二七/九四/M號

十月三十一日

總督行使澳門組織章程第九條一款賦予之權能, 命令如下:

獨一條:本人委任行政教育暨青年事務政務司黎 祖智博士在十一月四日至十七日本人不在澳門期間履 行護理總督之職務。

一九九四年十月二十五日於澳門政府 著頒佈

總督 韋奇立

## Portaria n.º 228/94/M

## de 31 de Outubro

Director da prestigiada Escola de S. Paulo de Macau desde a sua criação em 1971, e da qual pode ser considerado como o seu fundador, o Padre Hercules Tiberi, com mais de cinquenta anos de vida no território de Macau, exerceu sempre uma dedicada e competente actividade docente, contribuindo para a educação e formação de várias gerações de jovens do território de Macau;

Considerando que, para além de ter sido em Macau que o Padre Hercules Tiberi deu início aos seus estudos teológicos, foi no Território que a sua inestimável acção mais se fez sentir;

Tendo em conta o inequívoco contributo que o Padre Hercules Tiberi prestou para o progresso e incremento dos valores educacionais e culturais do Território, prestigiando, deste modo, o nome de Portugal e a sua acção em Macau;

Considerando o esforço incansável que o Padre Hercules Tiberi sempre demonstrou na procura das melhores condições para a Escola de S. Paulo;

Considerando que, mercê da confiança de que sempre soube ser merecedor e da veemência das suas convições, o Padre Hercules Tiberi conseguiu sempre obter, quer de entidades públicas quer privadas, os apoios necessários ao desenvolvimento da sua obrá, tendo alcançado merecido prestígio junto da comunidade em geral;

Reconhecendo que a dedicação de uma vida à nobre causa do ensino deve ser apontada como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42//82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Padre Hercules Tiberi, SDB, a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 27 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## TRIBUNAL DE CONTAS

— Proc.° n.° 2 874/A/93

— Rec.° n.° 4/C/94

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1. Mediante proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o Senhor Secretário-Adjunto para a tutela autorizou, por despacho de 21 de Setembro de 1993, a renovação, e para surtir efeitos a partir de 17 de Outubro de 1993, do contrato além do quadro celebrado com o engenheiro Chan Veng Hei, que nela vinha exercendo funções como técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, pretendendo-se agora atribuir-lhe a mesma categoria funcional, mas no 3.º escalão, índice 480 (fls. 6 e 7).

Assinado o respectivo averbamento (fls. 4) e posteriormente submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por respeito ao estatuído nas disposições combinadas dos artigos 10.°, n.° 4, alínea a), da Lei n.° 112/91, de 29 de Agosto, 8.°, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 18/92/M, de 2 de Março, e 38.°, n.° 1, alínea e), do ETAPM, o senhor juiz da secção, por decisão de 30 de Novembro de 1993, recusou o visto (fls. 20 a 22).

Inconformado com o assim decidido, o Serviço proponente, através do seu dirigente máximo, veio interpor recurso da decisão, o que fez ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 10.°, n.° 5, alínea a), da referida Lei n.° 112/91, 46.°, n.° 1, 47.°, 48.° e 49.°, n.° 1, alínea c), estes do Decreto-Lei n.° 18/92/M.

- 2. O senhor juiz recorrido recusou o visto com base na seguinte ordem de razões (fls. 20 a 22):
- «a) Os serviços podem admitir pessoal fora dos quadros em função do plano anual de actividades (n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro). Para esse efeito, o provimento pode ser feito na modalidade de contrato além do quadro, cujo regime se encontra nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM;
- b) Esse regime consagra o princípio da liberdade contratual, com as restrições aí consignadas. Assim, a Administração é livre de fixar a categoria a atribuir ao contratado, desde que possua os requisitos gerais (artigo 10.°) ou especiais (artigo 14.°) exigidos para os trabalhadores dos quadros;
- c) Uma vez celebrado o contrato nos termos referidos, os direitos e deveres assumidos pelos outorgantes são os que dele constam. Isto é, a Administração não assume o dever de melhorar a categoria ou o escalão remuneratório, nem tão-pouco o da renovação do contrato;